



**CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
UNIPAC
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

JOELMA APARECIDA TEIXEIRA MILAGRES

AUXÍLIO-RECLUSÃO

**BARBACENA
2019**

AUXÍLIO-RECLUSÃO

Joelma Aparecida Teixeira Milagres¹
Rafael Cimino Moreira Mota²

RESUMO

O presente estudo busca analisar o auxílio-reclusão por meio de pesquisa, bem como, a forma que se deu o seu surgimento e as mudanças sofridas ao longo do tempo. Expor os pontos relevantes e conceitos sobre este benefício, especificar os requisitos para sua obtenção e cessação, e assim, os meios para sua manutenção. Visa à atenção voltada para as polêmicas que cercam tal benefício, de forma aclarar o objetivo da recente Medida Provisória 871/19 e seus efeitos perante os contemplados deste benefício.

Palavras-chave: Auxílio-reclusão – Benefícios. Medida Provisória 871/19.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo abordar um tema bastante polêmico em nossa atual sociedade: o Auxílio-Reclusão.

Na visão de Cordeiro (2018) o auxílio-reclusão é o benefício de prestação previdenciário, que tem como finalidade auxiliar a família do segurado que se encontra recolhido junto às prisões deste país. Apesar das polêmicas que versam sobre este benefício assegurado há anos, muitas pessoas insistem dizer que sua contemplação é recente, sendo o mesmo surgido na verdade no ano de 1933 e sob novas alterações ao longo destes anos, assim, tornou-se um direito adquirido e incluso pela nossa Constituição Federal de 1988.

¹ Acadêmica do 9º período do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC Barbacena/MG – E-mail: joelmamilagres@gmail.com

² Professor orientador. Especialista em Direito Previdenciário pela Universidade Gama Filho/RJ. Especialista em Direito do Trabalho pela Anhanguera-Uniderp/SP. MBA em Direito Previdenciário pela Universidade Cândido Mendes/SP. E-mail: rafaelcimino@ymail.com

Do ponto de vista de Gomes (2016) quando ocorre a privação de liberdade de um indivíduo pelo cometimento de algum crime, ele não é o único afetado, toda a família é atingida, comprometendo assim a manutenção da vida dos dependentes desse assegurado, cujo objetivo visa dirimir as dificuldades que assolam sua família.

É neste momento que entra o Direito Previdenciário, que visa reduzir as desigualdades sociais e econômicas das famílias do preso em regime fechado, desde que os dependentes recorram ao auxílio-reclusão em consonância com as normas exigidas. A polêmica que ronda esse benefício se dá pela veiculação de falsas informações propagadas sobretudo nas redes sociais, sendo disseminadas como se fossem a mais absoluta verdade. Uma boa parcela da sociedade acredita que o auxílio-reclusão é concedido a todos os indivíduos que cumprem alguma pena restritiva de liberdade, e que esse valor pago se destina unicamente aos próprios encarcerados. Em alguns casos, muitas pessoas inferem-se de que o valor pago é referente ao número de filhos do detento, ou seja, falta de conhecimento acerca deste benefício, já que para a sua contemplação não importa quantidade de filhos.

Assinada pelo Presidente da República, Jair Bolsonaro, e publicada em 18 de janeiro de 2019, a Medida Provisória 871/19 tornou ainda mais difícil a obtenção do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado: mudança do regime exigido como um dos requisitos, estipulação de período de carência, dentre outros.

Diante deste novo cenário, pode-se perceber que a intenção é colocar um ponto final no auxílio-reclusão, deixando assim, inúmeras famílias desamparadas e a mercê das dificuldades que lhe assistem em decorrência de um erro na mudança destas leis.

2 DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

2.1 Conceito

Segundo Brito (2016) o auxílio-reclusão é um benefício concedido somente aos dependentes do segurado que está preso, durante o período em que esse estiver cumprindo a pena privativa de liberdade (regime fechado ou semiaberto, não tendo direito ao benefício aquele segurado que estiver cumprindo pena em regime aberto, visto que este tem plena capacidade de conseguir um emprego).

De acordo com Correia e Correia (2013, p.355):

Essa exclusão, obviamente, trará na vida dos dependentes dos segurados implicações financeiras que não foram desconsideradas pelo direito previdenciário. Daí a similitude de alguns dos pressupostos desse benefício com a pensão por morte. Se a morte causa dificuldades e transtornos na vida dos que dependem do segurado, o mesmo se dá com a sua reclusão em vista do cometimento de delito.

2.2 Histórico

O auxílio-reclusão foi criado através do Decreto nº22.872, de 29 de junho de 1933, e recebido pela atual Constituição Federal de 1988. O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, com previsão no Decreto nº22.872, de 29 de junho de 1933 dizia em seu artigo 63:

Art.63: O associado que, não tendo família, houver sido demitido do serviço da empresa, por falta grave, ou condenado por sentença definitiva, de que resulte perda do emprego, e preencher todas as condições exigidas neste decreto para aposentadoria, poderá requerê-la, mas esta só lhe será concedida com metade das vantagens pecuniárias a que teria direito se não houvesse incorrido em penalidade.

Parágrafo único. Caso o associado esteja cumprindo pena de prisão e tiver família sob sua exclusiva dependência econômica, a importância da aposentadoria a que se refere este artigo será paga ao representante legal da sua família, enquanto perdurar a situação de encarcerado.

Em 1934 ocorreu uma mudança, sendo criado o Decreto nº24.615 e o Decreto 54, regulamentando o auxílio-reclusão. O associado que estivesse preso teria este benefício previsto pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, previsto em seu artigo 67:

Art.67: Caso o associado esteja preso, por motivo de processo ou cumprimento de pena, e tenham beneficiário sob sua exclusiva dependência econômica, achando-se seus vencimentos suspensos, será concedido aos beneficiários enquanto perdurar essa situação, pensão correspondente a metade da aposentadoria por invalidez e que teria direito, na ocasião da prisão.

Em 1960 houve a criação de um novo decreto, que no início foi criticado, vindo logo depois a ser bem aceito. Antes, o benefício era conhecido como pensão para o preso, passando então a ser de fato conhecido como “Auxílio-Reclusão” com o Decreto nº3.807 a Lei Orgânica da Previdência Social que começou a dar maior ênfase, conforme o art.43:

Art.43: Aos beneficiários do segurado, detento ou recluso, que não perceba qualquer espécie de remuneração da empresa, e que houver realizado no mínimo 12 (doze) contribuições mensais, a previdência social prestará auxílio-reclusão na forma dos arts. 37, 38, 39 e 40, desta lei.

§1º O processo de auxílio-reclusão será instruído com certidão do despacho da prisão preventiva ou sentença condenatória.

§2º O pagamento da pensão será mantido enquanto durar a reclusão ou detenção do segurado o que será comprovado por meio de atestados trimestrais firmados por autoridade competente.

Em 1988, o auxílio-reclusão foi recebido pela nossa atual Constituição Federal no seu artigo 201, inciso I, fazendo com que fosse concedido o acesso de todos os segurados da Previdência Social a este benefício.

Art.201: Os planos de previdência social, mediante contribuição, resultantes do acidente de trabalho, velhice e reclusão

I – Cobertura dos eventos de doenças, invalidez, morte, incluídos os resultados do acidente de trabalho, velhice e reclusão.

Neste sentido, Ibrahim (2009, p.682/683) argumenta:

A alteração constitucional foi de extrema infelicidade, pois exclui a proteção de diversos dependentes, cujos segurados estão fora do limite de baixa renda. Esta distinção, para o auxílio-reclusão, não tem razão de ser, pois tais dependentes poderão enfrentar situação difícil, com a perda da remuneração do segurado.

Em 1991, foi inserido na Lei 8.213 com o nº do artigo 80 o auxílio-reclusão:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação da declaração de permanência na condição de presidiário.

Em 1998 houve uma mudança no artigo 201, feita pela Emenda Constitucional nº 20:

Art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei. [...]

IV – Salário família e auxílio reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.

No ano de 1999 com o Decreto nº 3.048, houve a limitação de idade mínima para obtenção do auxílio sendo 16 anos desde a prisão, ser baixa renda de acordo com o artigo 5º inciso IV, artigo 15 e outros.

2.3 Beneficiários

De acordo com o artigo 16 da Lei nº8.213/91 são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado as seguintes pessoas descritas e separadas por classe:

Classe 1- o cônjuge casado civilmente, em união estável, em união homoafetiva e cônjuge separado de fato; o filho não emancipado, até 21 anos de idade, o filho inválido ou deficiente mental ou intelectual, de qualquer idade, e os equiparados a filhos, que são o enteado e o menor tutelado.

Classe 2- o pai e a mãe;

Classe 3- irmão não emancipado, de qualquer condição, de até 21 anos de idade, irmão inválido, deficiente mental ou intelectual de qualquer idade.

Ainda de acordo com o art. 16 da Lei nº 8.213/91:

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Lembrando que o cônjuge deve ter no mínimo dois anos de união estável, ou estar casado antes da prisão do segurado, conforme o artigo 77 da Lei 13.135 de 2015; e os filhos que nascerem enquanto o indivíduo estiver cumprindo a pena terão direito ao benefício a partir da data de seu nascimento. Não havendo o pagamento de pensão alimentícia ao ex-cônjuge separado judicialmente ou de fato, ou divorciado, não haverá a presunção de dependência.

A Previdência Social estipula a cada ano um valor de salário de benefício para limitar o direito dos dependentes do segurado.

De acordo com o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999:

Art.5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2019, será devido aos dependentes do segurado cujo salário de contribuição seja igual ou inferior a R\$1364,43 (um mil e trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.

§ 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário de contribuição.

§ 2º Para fins do disposto no §1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário de contribuição considerado.

O valor será pago todo mês aos dependentes, contando a partir da data do recolhimento à prisão, no entanto, se pedirem após 30 dias da detenção, o benefício irá contar a partir do momento da requisição, como disposto no artigo 116 do Decreto 3.048/99:

§ 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105.

Não pode esse valor ser inferior a um salário mínimo, nem superior ao teto previsto em portaria do salário de contribuição, ficando claro que o benefício é destinado para segurados de baixa renda.

Neste sentido, Santos (2011, p.206) argumenta:

Ao nosso ver, todos os dependentes deveriam ter direito à proteção previdenciária por meio do auxílio-reclusão, qualquer que seja a renda do segurado ou do beneficiário. Isso porque, o benefício substitui os ganhos habituais que o segurado auferia e destinava ao sustento de seus dependentes.

Como caracteriza Francisco (2019) o cálculo é feito com base na média dos 12 últimos salários do segurado. Havendo mais de um dependente, o benefício será dividido em partes iguais para todos, retornando aos demais a parte daquele que perder o direito.

Lopes (2015) destaca que para o recebimento do benefício é necessário que se vá até uma agência do INSS com o atestado de recolhimento à prisão, e a comprovação da qualidade de dependente, conforme o art.16. A comprovação da privação de liberdade se dá por meio de alguns documentos, são esses: declaração expedida pela autoridade carcerária, informando a data da prisão e o regime carcerário do segurado recluso; documento de identificação do requerente. O documento deve ser válido, oficial, legível e com foto; documento de identificação do segurado recluso. O documento deve ser válido, oficial, legível e com foto; número do CPF do requerente.

2.4 Requisitos para a concessão do benefício

Como esclarece Francisco (2019) para ter direito ao auxílio-reclusão é necessário que o indivíduo possua a qualidade de segurado na data de sua prisão, esteja recluso em regime fechado ou semiaberto, e possua os 12 últimos salários de contribuição abaixo do valor previsto em lei, de acordo com a época da prisão. A renda do auxílio-reclusão será dividida para todos os dependentes em partes iguais.

É muito importante a comprovação da qualidade de dependente do segurado. O artigo 116 do Decreto 3.048/99 estabelece:

§ 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.

A cada três meses deve-se apresentar uma comprovação de recolhimento do preso, emitida pela autoridade responsável, para provar que o segurado segue recolhido. Caso não seja apresentada essa comprovação, o benefício será suspenso até que a situação seja regularizada. Quando o segurado obtiver a liberdade, deverá ser apresentado pelo dependente o alvará de soltura. Caso ocorra a morte do segurado na cadeia, o auxílio-reclusão é convertido para pensão. (SANTOS, 2015).

2.5 Duração do benefício

De acordo com Muhlen (2014) a manutenção do auxílio-reclusão depende da manutenção do segurado em regime fechado, da manutenção da qualidade de dependentes dos beneficiários, e de sua característica de baixa renda.

Para o cônjuge, companheiro, cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão alimentícia, terá duração de quatro meses a contar da data da prisão se a reclusão ocorrer sem que o segurado tenha realizado dezoito contribuições mensais à Previdência ou, se o casamento ou união estável se iniciar em menos de dois anos antes do recolhimento do segurado à prisão.

Sua duração irá variar nos seguintes casos (Se a prisão ocorrer depois de vertidas dezoito contribuições mensais pelo segurado e pelo menos dois anos após o início do casamento ou união estável). Caso o dependente na data da prisão tenha menos de vinte e um anos, duração máxima de três anos; entre vinte um e vinte e seis anos, duração máxima de seis anos; entre vinte e sete e vinte e nove anos, duração máxima de dez anos; entre trinta e quarenta anos, duração máxima de vinte anos; a partir de quarenta e quatro anos, vitalício.

Quando o cônjuge tiver alguma deficiência ou invalidez, o benefício terá como duração o tempo em que durar as condições mencionadas.

O benefício tem duração até os vinte e um anos de idade para os filhos, equiparados ou irmãos do segurado recluso, exceto em casos de deficiência ou invalidez.

Segundo Gomes (2016) relata não se exige período de carência para a obtenção do benefício de auxílio-reclusão, portanto, não existe um tempo mínimo de contribuição para ter acesso a esse direito, bastando apenas estar dentro dos requisitos básicos, e comprovar a condição de preso do segurado.

3 TÉRMINO DO BENEFÍCIO

3.1 Suspensão

Segundo Santos (2015) ocorre a suspensão do benefício nas seguintes hipóteses: fuga do recolhido, e se o dependente deixar de apresentar o atestado trimestral comprovando que o segurado segue preso.

3.2 Cessaçã

Ainda segundo Santos (2015) o término do benefício se dá pelas seguintes situações: perda da qualidade de dependente (óbito, cessação da invalidez em caso de dependente inválido, emancipação ou cumprimento de 21 anos de idade); quando o segurado sai da prisão; quando passa a receber aposentadoria; morte do segurado.

O segurado preso terá o seu benefício de auxílio-doença cancelado. De acordo com o artigo 59 da MP 871/19:

§ 2º Não será devido o auxílio-doença para o segurado recluso em regime fechado.

§ 3º O segurado em gozo de auxílio-doença na data do recolhimento à prisão terá o benefício suspenso.

§ 4º A suspensão prevista no § 3º será de até sessenta dias, contados da data do recolhimento à prisão, cessado o benefício após o referido prazo.

§ 5º Na hipótese de o segurado ser colocado em liberdade antes do prazo previsto no § 4º, o benefício será restabelecido a partir da data da soltura.

4 MÁ FAMA DO BENEFÍCIO

Conforme Cordeiro (2018) relata, muito discutido atualmente e não apreciado por vários, o auxílio-reclusão têm cada vez mais se tornado alvo de polêmicas, sofrendo um grande preconceito por parte da maioria da sociedade. Esse alarde todo se dá pela disseminação de notícias falsas, através da internet, um meio de comunicação de fácil acesso, e grande visibilidade, onde as pessoas leem mentiras acerca desse benefício e compartilham com outras, provocando várias distorções e transtornos aos familiares dos segurados.

Como Lopes (2015) avalia um dos pontos importantíssimos a ser desmentido é o de que todos os presos recebem o auxílio reclusão, sendo que na verdade esse benefício é devido somente aqueles indivíduos que contribuíram com a Previdência Social, possuindo assim o direito de recebimento como qualquer outra pessoa à qualquer outro benefício, desde que atenda aos requisitos impostos, portanto, fica claro também que quem custeia o auxílio-reclusão é a Previdência Social, não sendo empregado para isso os impostos pagos pela sociedade como muitos acreditam.

Tal benefício é destinado aos dependentes do preso, de forma que independentemente do número de filhos o valor não será aumentado por esse fator.

De acordo com Gomes (2016) é necessário o cumprimento de diversos requisitos para o recebimento do benefício, e também para sua manutenção. A maioria da população carcerária do Brasil não recebe o auxílio-reclusão, ou por não atender todos os requisitos, ou por falta de conhecimento.

A falta de discernimento da população cria um prejulgamento imenso, fazendo com que o benefício se torne cada vez mais hostilizado.

5 PEC 304/13 E MP 871/19 E AS MUDANÇAS NO AUXÍLIO-RECLUSÃO

5.1 PEC 304/13

Existem atualmente algumas propostas de emendas constitucionais visando realizar determinadas mudanças no instituto do auxílio reclusão, ou até mesmo extingui-lo de uma vez por todas.

Uma das propostas de maior impacto social é a PEC 304/13 da deputada Antônia Lúcia (PSC-AC), que tem como objetivo o fim do benefício e o recebimento

mensal de um novo benefício em prol dos indivíduos que foram vítimas de crimes, e também seus familiares caso a vítima venha a falecer. De acordo com a deputada, o justo seria beneficiar a vítima ao invés do criminoso; além de acreditar também no fato de que o auxílio reclusão possa até influenciar o indivíduo a cometer um crime, afinal, ele estará ciente de que sua família não ficará desamparada.

A proposta da deputada pretende alterar o artigo 201, inciso IV, da constituição, e extinguir o artigo 203 no seu inciso VI, ficando da seguinte forma:

[...] VI- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa vítima de crime, pelo período que for afastada da atividade que garanta seu sustento e, em caso de morte da vítima, conversão do benefício em pensão ao cônjuge ou companheiro e dependentes da vítima, na forma da lei.

Parágrafo Único. O benefício de que trata o inciso VI deste artigo não pode ser acumulado com benefícios dos regimes de previdência previstos no artigo 40, inciso X e artigo 201.

Atualmente, a proposta está aguardando designação e devolução do relator que deixou de ser membro.

5.2 Medida Provisória 871/19

Assinada pelo Presidente da República, Jair Bolsonaro, e publicada no Diário Oficial da União no dia 18 de janeiro de 2019, a Medida Provisória 871/19 veio para fazer revisão em alguns benefícios previdenciários e alterações em outros, sendo o auxílio reclusão um dos alvos. De acordo com essa MP, o auxílio-reclusão que até então não necessitava de um período de carência deverá agora ter uma carência de 24 meses, para que se obtenha sua concessão.

Com relação ao regime prisional, antes tendo direito os dependentes dos indivíduos presos sob regime fechado e semiaberto, agora exclui-se o semiaberto, ficando somente o regime fechado.

No que tange à baixa renda, será considerado a média dos últimos 12 salários do segurado, ao invés de analisar somente o último salário antes da prisão.

O auxílio reclusão também não poderá mais ser acumulado ou alternado com outro benefício.

De acordo com o governo essa MP traria uma grande economia aos cofres públicos. A Medida Provisória está em vigor, mas será votada em tempo legal pelo Congresso Nacional.

Ao sofrer essas mudanças o auxílio-reclusão ficará ainda mais restrito, sendo que o indivíduo enfrentará dificuldade para atender aos mais novos requisitos, e isso se entenderá a sua família que não irá mais receber o benefício ficando desamparada.

Com a criação de todos esses impedimentos o auxílio-reclusão caminha para o seu fim de uma vez por todas, de forma que quem irá padecer com isso serão as pessoas mais pobres, e esquecidas pela sociedade e pelo governo.

Neste sentido Correia e Correia (2013, p. 362) afirma:

Diante desse quadro, constata-se que, na realidade, fazendo uso de instrumentos jurídicos, aparentemente em perfeita consonância com a ordem constitucional, vem-se assistindo a uma verdadeira afronta a princípios constitucionais básicos da democracia nos últimos anos da vida política brasileira.

No entanto, alguns doutrinadores apoiam o fim do benefício, como Martins (2011, p.393) que alega:

Eis um benefício que deveria ser extinto, pois não é possível que a pessoa fique presa e ainda a sociedade como um todo tenha de pagar um benefício à família do preso, como se este tivesse falecido. De certa forma, o preso é que deveria pagar por estar nessa condição, principalmente por roubo, furto, tráfico, estupro, homicídio etc.

Ainda de acordo com Martins (2011, p.393):

Na verdade, vem a ser um benefício de contingência provocada, razão pela qual não deveria ser pago, pois o preso dá causa, com seu ato, em estar nessa condição. Logo, não deveria a Previdência Social ter de pagar tal benefício. Lembre-se que, se o acidente do trabalho é provocado pelo trabalhador, este não faz jus ao benefício. O mesmo deveria ocorrer aqui.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, que o auxílio-reclusão ainda é visto com maus olhos pela sociedade, devido ao pouco entendimento ao seu respeito, tornando-o uma “colher de chá” ao detento, na boca da população. Inúmeras informações são fornecidas diariamente de forma errônea acerca desse benefício nas redes sociais, gerando uma discussão sem fundamento e afirmações desconexas. Existe uma certa polêmica com relação a esse benefício, já que uma parcela da sociedade o considera como uma espécie de “prêmio” dado ao preso e há também quem o enxergue como um amparo à família do indivíduo. É necessário esclarecer que o valor é destinado à família do detento, e não para ele.

É necessário salientar que quando o segurado vai preso é como se um pilar da família caísse, pilar esse que na maioria das vezes ajuda economicamente no sustento dos familiares, sendo muitas vezes o único detentor de alguma fonte de renda. É importante frisar também, que não são todos os detentos que têm direito ao auxílio-reclusão, ele é devido apenas àqueles que são segurados.

Esse benefício visa evitar que as taxas de criminalidade aumentem no momento em que a família do detento se enxerga sem perspectivas para sobreviver, recorrendo então à criminalidade como forma de fugir da realidade, tornando-se então mais um problema para o Estado.

Fica claro, que o auxílio-reclusão serve de amparo às famílias de baixa renda que muitas das vezes possuem este benefício como única fonte de sustento.

É dever do Estado exercer a proteção das famílias, e ampará-las.

ABSTRACT

The present study seeks to analyze the seclusion-aid through research, as well as the form that emerged and the changes suffered over time. Explain the relevant points and concepts about this benefit, specify the requirements for its obtaining and cessation, and thus the means for its maintenance. It focuses on the controversies surrounding this benefit, in order to clarify the objective of the recent Provisional Measure 871/19 and its effects vis-à-vis those contemplated in this benefit.

Keywords: Confinement – Benefit. Provisional Measure 871/19.

REFERÊNCIAS

BRITO, Jacira. Auxílio-reclusão: Entenda como funciona e quem tem direito, de acordo com as novas regras. **JusBrasil**, 28 jan. 2016. Disponível em: <https://limpinhoecheiroso.com/2016/02/04/auxilio-reclusao-entenda-como-funciona-e-quem-tem-direito-de-acordo-com-as-novas-regras/>. Disponível em: 03 jan. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PEC 304/2013. Proposta de Emenda à Constituição**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=589892> Acesso em: 02 maio 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto nº 22.872, de 29 de junho de 1933**. Cria o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, regula o seu funcionamento e dá outras providências. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22872-29-junho-1933-503513-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 03 jan. 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. **Medida Provisória nº 871, de 2019**. Combate a irregularidades em benefícios previdenciários. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/135079>. Acesso em: 02 fev. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 06 jan. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em: 03 jan. 2019.

BRASIL. Presidência da República. **Lei 3807/60 | Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/111185/lei-3807-60>. Acesso em: 02 maio 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Decreto n. 24.615 de 9 de julho de 1934**. Cria o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/norma/447100/publicacao/15808538>. Acesso em: 02 maio 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Emenda Constitucional nº 20, de 1998**. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/pec/1998/20/ec20.html>. Acesso em: 02 maio 2019.

CORDEIRO, Wanderson. Historicidade do auxílio reclusão. **JusBrasil**, jan. 2018. <https://www.google.com.br/amp/s/jus.com.br/amp/artigos/63373/1>. Acesso em: 25 jan. 2019.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha. **Curso de Direito da Seguridade Social**. 7.ed. São Paulo: 2013.

FRANCISCO, Benjamin. Novas regras do auxílio-reclusão: 2019. **Previdência Simples**, 16 fev. 2019. Disponível em: <https://previdenciasimples.com/novas-regras-do-auxilio-reclusao/>. Acesso em: 01 maio 2019.

GOMES, Juscelino; MORAIS, Erisson Araújo de, MENEZES NETO, Pedro Olímpio de. Auxílio-reclusão: uma visão humanista sobre o mais controverso dos benefícios da previdência social. **JUS.COM**, jun. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/49690/auxilio-reclusao-uma-visao-humanista-sobre-o-mais-controverso-dos-beneficios-da-previdencia-social>. Acesso em: 02 mar. 2019.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 14.ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2009.

LOPES, Valéria. O auxílio-reclusão como um direito fundamental. **Jusbrasil**, 25 out. 2015. Disponível em: <https://val2909.jusbrasil.com.br/artigos/247383681/o-auxilio-reclusao-como-um-direito-fundamental?fbclid=IwAR3HbD0eKnLaMJ6rOPIQrKuAUdizitfcYUdztra2ieC2789y2xAKG-ujHKs>. Acesso em: 04 mar. 2019.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 31.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MUHLEN, Angela Von. **O benefício de auxílio-reclusão garantido pela Previdência Social e a inconstitucionalidade na restrição de dependentes**. X Semana de Extensão, Pesquisa e Pós-graduação - SEPesq Centro Universitário Ritter dos Reis. 2014. Disponível em: https://www.uniritter.edu.br/uploads/eventos/sepesq/x_sepesq/arquivos_trabalhos/2968/471/496.pdf?fbclid=IwAR1g9QnG4ibx-JCzv39UahYUZO6Vm5l_I6--773gDFhPwPHfJDdu0dyhWf-w. Acesso em: 06 de mar. 2019.

SANTOS, Geovani. Auxílio-reclusão: tudo que você precisa saber. **JusBrasil**, 14 maio 2015. Disponível em: <https://geovanisantos.jusbrasil.com.br/artigos/188254580/auxilio-reclusao-tudo-que-voce-precisa-saber>. Acesso em: 21 jan. 2019.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.